



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 189/2011-A

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

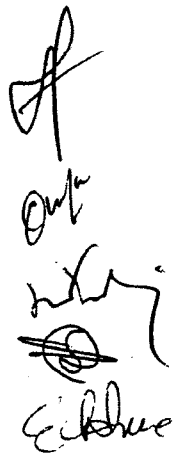
Acórdão n.º 139/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. **MARIA LUCRÉCIA SABINO DA SILVA**, veio interpor o presente *recurso extraordinário de inconstitucionalidade* com fundamento no artigo 49.º e ss da Lei n.º 3/08 – Lei do Processo Constitucional - do Acórdão do Tribunal Supremo que lhe denegou a providência de *Habeas Corpus* com fundamento na inadmissibilidade da liberdade provisória da arguida nos termos do artigo 308.º, parágrafo 2.º, alínea a) do Código de Processo Penal.
2. A ora Recorrente encontra-se detida desde Junho de 2010, estando presentemente à ordem do Magistrado Judicial da 5ª Secção Criminal do Tribunal Provincial de Luanda.
3. Considera a Requerente que está numa situação de excesso de prisão preventiva, pois encontra-se detida há mais de 217 dias, não tendo sido notificada da acusação.

4. Considera ainda a Requerente que tanto a Lei Processual como a Constituição obrigam a que a arguida em prisão preventiva deva ser julgada (ou acusada) nos termos da lei ou libertada (artigo 26.º, n.º 1 e n.º 4 da Lei da Prisão Preventiva em instrução preparatória e alínea h) do artigo 63.º da Constituição.
5. O Tribunal Supremo, constata no seu douto Acórdão que a ora requerente já foi pronunciada, tendo o processo ultrapassado a fase de instrução preparatória, não lhe sendo, conseqüentemente, aplicável a Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho – Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória.
6. Distingue o Tribunal Supremo a situação dos arguidos em geral, na fase de instrução preparatória ou mesmo na fase seguinte até à pronúncia e a fase ulterior à culpa formada, não admitindo nesta última fase a libertação provisória do réu, nos termos dos artigo 308.º do Código de Processo Penal.
7. Refere o douto Acórdão em causa que *“depois do despacho de pronúncia e até à realização da audiência de julgamento, o réu manter-se-á em prisão preventiva se for inadmissível a liberdade provisória, prolongando-se ainda, até à decisão final, caso haja recurso, a não ser que seja absolvido”*.
8. Este entendimento estriba-se no n.º 5 do artigo 366.º do Código de Processo Penal nos termos do qual o despacho de pronúncia conterà *“a decisão sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior”* e ainda no disposto no artigo 308.º que estabelece os prazos de prisão preventiva sem culpa formada.
9. O Supremo Tribunal reconhece na sua decisão que *“findos os prazos de prisão preventiva na fase de instrução preparatória ou na fase seguinte, isto é, até à pronúncia, o arguido(a) deve ser restituído (a) à liberdade, mesmo em caso de inadmissibilidade de liberdade provisória”*, mas entende que o mesmo não deve acontecer depois da culpa formada, em que *“a prisão se manterá até à decisão final”*.



10. Remetido o processo ao Tribunal Constitucional e distribuído o processo ao Relator – processo concluso a 20 de Junho de 2011 – foi determinado o seu prosseguimento com a notificação do Recorrente e do Digníssimo representante do Ministério Público para alegarem (artigos 45.º e 52 n.º 1 da lei n.º 03/08).
11. O Recorrente nas suas alegações desenvolveu e reiterou os aspectos que já apresentara na sua petição de recurso.
12. O Digníssimo Representante do Ministério Público pronunciou-se no sentido de que após a pronúncia transitada em julgado a arguida deverá permanecer em prisão até ao seu julgamento, embora não indique com base em que norma legal assim deva ser.

Cumpre decidir.

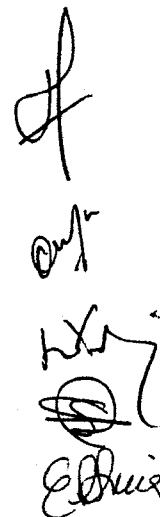
II. Competência do Tribunal Constitucional

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional que estabelece o recurso de sentenças que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição. Este recurso nos termos do parágrafo introduzido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro, exige que tenham sido esgotados todos os recursos que possam ser interpostos da decisão questionada.

No caso presente trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da jurisdição comum e da qual não cabe outro recurso que não o recurso em matéria constitucional para este Tribunal que é, assim, competente para o conhecer.

III. Fundamentação

O Tribunal Supremo, na esteira da prática judicial estabelecida entre nós, tem entendido o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho como um imperativo para manter em prisão preventiva os arguidos acusados de crimes punidos com prisão maior até ao seu efectivo julgamento.



Este Tribunal Constitucional já se pronunciou exaustivamente sobre este entendimento no seu Acórdão n.º 124/11 onde igualmente se referiu outro precedente na sua ainda curta jurisprudência constitucional Acórdão n.º 122/10.

O Tribunal Supremo tendo eventualmente em consideração essa jurisprudência vem agora afirmar que a manutenção da prisão preventiva no caso dos autos, não resulta de qualquer aplicação, mesmo analógica daquela lei mas por força e aplicação directa de preceitos do Código de Processo Penal e nomeadamente o n.º 5 do seu artigo 365.º distinguindo as fases anteriores e posteriores à pronúncia de qualquer arguido.

Acontece que a obrigação imposta ao magistrado judicial de se pronunciar sobre a liberdade provisória do arguido, *“mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior”* não significa que possa manter o arguido detido indefinidamente e até ao julgamento porque não há nenhuma lei ou disposição que o imponha.

O douto Acórdão refere o artigo 308.º do Código de Processo Penal, parecendo fazer decorrer essa imposição do preceito que simplesmente refere que *“mantém-se a culpa formada até à decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido”*, o que é certo mas que em lado nenhum implica que o arguido com culpa formada esteja irremediavelmente destinado a ficar em prisão até ao seu efectivo julgamento.

Com efeito se é legítimo distinguir um período anterior à culpa formada e outro posterior à culpa formada, isto é anterior e posterior ao proferimento do despacho de pronúncia, a prisão preventiva deve ser sempre uma medida excepcional em decorrência dos princípios constitucionais da liberdade (artigo 36.º da CRA) e da presunção da inocência do arguido (n.º 2 do artigo 67.º da CRA).

Relativamente ao primeiro período valem directamente os prazos estabelecidos na Lei da Prisão Preventiva. No segundo período, na falta de disposição expressa quanto à limitação temporária da prisão preventiva depois da culpa formada, teremos de nos socorrer por aplicação analógica das disposições da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho.

Só assim se poderá conferir a máxima eficácia, exigida pela interpretação constitucional, ao artigo 66.º da Constituição que no seu n.º 1 estatui que *“não pode haver penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”*.

É entendimento deste Tribunal Constitucional que este artigo 66.º em conexão com o disposto nos artigos 36.º e 67 n.º 2 (todos da CRA) abrange

[Handwritten signatures and initials]

não só as penas e medidas de segurança decretadas por sentença judicial mas todas as medidas restritivas de liberdade, incluindo a prisão preventiva anterior ou posterior a pronúncia.

Igualmente dispõe a Constituição que *“a Lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário, proporcional e razoável...”*. É o que decorre do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso constitucionalmente consagrados e que devem estar traduzidos na Lei Ordinária e na nossa prática judicial.

A manutenção da prisão, indefinidamente, “até à decisão final, caso haja recurso, a não ser que seja absolvido” não se afigura ir ao encontro dos referidos princípios constitucionais. Mesmo porque se não conhece uma disposição expressa no sentido defendido no douto Acórdão recorrido.

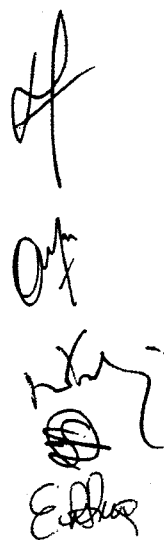
A disposição do artigo 370.º do Código de Processo Penal ao referir que “o despacho de pronúncia será notificado ao Ministério Público, à parte acusadora e também aos indiciados, depois de presos ou de haverem prestado caução” não pode servir de fundamento legal para a decisão recorrida, nem aliás foi invocado no Acórdão. Todavia, esta disposição parece permitir a interpretação que o despacho de pronúncia é notificado aos indiciados por crimes de prisão maior somente depois de presos, restando os demais casos para os pronunciados em casos mais leves. Esta disposição não colide, no entanto, com a previsão da própria Lei da Prisão Preventiva que admite a caução mesmo nos casos de prisão maior, quando se mostrem esgotados os prazos de prisão preventiva.

Dispõe, com efeito, o artigo 26.º da Lei da Prisão Preventiva que *“se for inadmissível a liberdade provisória, o Ministério Público poderá prorrogar, por despacho fundamentado, os referidos prazos por mais quarenta e cinco dias e excepcionalmente, em caso de grande complexidade do processo, poderá ainda voltar a prorrogar o prazo de prisão preventiva por mais quarenta e cinco dias”*.

Findo, porém, este prazo, prorrogado excepcionalmente, mesmo nos casos em que a captura do arguido tenha sido obrigatória (casos de liberdade provisória inadmissível) a consequência é a que está no corpo do artigo para a generalidade dos detidos em tais condições: *“é obrigatório a libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução”*.

É o que deve igualmente acontecer, enquanto não houver disposição legal em sentido mais estrito, o que deve aplicar-se à prisão preventiva – que continua a sê-lo com a mesma designação – depois da pronúncia do arguido.

Reitera, pois, este Tribunal Constitucional, o seu entendimento de que os prazos de prisão preventiva são os previstos na citada Lei n.º 18-A/92, de 17



de Junho, aplicáveis directamente à fase de instrução contraditória e por aplicação analógica a todos os demais casos de prisão preventiva, enquanto não houver lei expressa que disponha de forma diferente.

De acordo com os prazos estabelecidos na Lei da Prisão Preventiva directa ou analogicamente aplicáveis ao caso, são os seguintes os prazos máximos de prisão preventiva:

- 45 dias nos termos da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 25.º;
- 45 dias de prorrogação nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 26.º;
- 45 dias de prorrogação excepcional nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 26.º;

ou seja, um total de 135 dias que, contabilizados desde Junho de 2010 deveriam ter terminado, obrigatoriamente, em Novembro de 2010.

Considera, pois, este Tribunal Constitucional que a decisão recorrida não atendeu aos imperativos constitucionais, tanto os constantes do artigo 64.º da CRA que estatui que “a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei” como do artigo 68.º sobre o direito ao *habeas corpus* – como o do artigo 66.º da CRA que impõe que “não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

IV. Decisão

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que, em face do disposto nos artigos 64.º n.º 1 e 66.º n.º 1 da Constituição a prisão preventiva está constitucionalmente sujeita a prazos, nomeadamente os estabelecidos nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, não podendo ser de duração ilimitada ou indefinida.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em dar provimento ao pedido declarando inconstitucional o Acórdão do Tribunal Supremo, por violação do artigo 66.º n.º 1 da Constituição, decidindo, assim, pelo deferimento do *habeas corpus* e determinando, em consequência, que o Recorrido seja restituído à liberdade, 6

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below it.

sem prejuízo de coação que lhe reuís e
se judicialmente determinada.

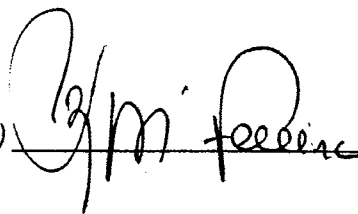
Custas pelo Estado nos termos do regime geral de custas (Código das
Custas Judiciais e artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Notifique-se.

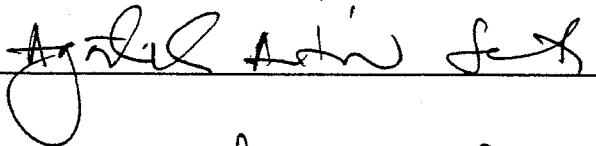
Tribunal Constitucional, dia 14 de Julho de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

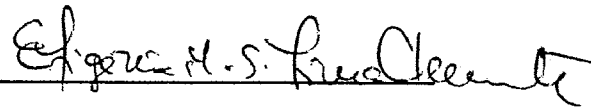
Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)



Agostinho António Santos



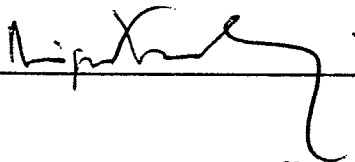
Efigénia M. dos Santos Lima Clemente



Luzia Bebiana de Almeida Sebastião (declarou-se impedida)

Maria da Imaculada L. da C. Melo (declarou-se impedida)

Miguel Correia



Onofre Martins dos Santos (*Relator*)

